ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

LEI MUNICIPAL Nº 329/2002 Em, 12 de Novembro de 2002.

Autoriza o Poder Executivo do Município de LIVRAMENTO – Estado da Paraíba – a renegociar o parcelamento de débitos constituídos em favor da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

O Prefeito constitucional do Município de Livramento, do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a promover a renegociação de débitos tributários, não tributários ou de qualquer natureza, constituídos em favor da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa.

Art. 2° A renegociação de que trata esta lei será autorizada através procedimento administrativo próprio, mediante requerimento da parte interessada, a ser deferido pela autoridade competente.

Parágrafo único. A competência para decidir sobre os pedidos de parcelamento é do Prefeito, podendo este delegar poderes, por ato próprio, ao Secretário de Administração e Finanças do Município.

Art. 3° Os acordos de parcelamento, quando firmados pela via administrativa, serão objeto de termo de renegociação a ser assinado pela parte interessada e pelo representante da Repartição competente.

Parágrafo único. Quando se tratar de débito em vias de cobrança judicial, o acordo de parcelamento de que trata este artigo será feito nos autos, observada a legislação processual de regência.

José de Arimatéia A. R. de Lima
Prefeito Constitucional

Art. 4° As dívidas objeto de renegociação firmada com base nesta lei poderão ser parceladas em até sessenta meses, observadas, ainda, as seguintes condições:

I – O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 75,00;

II – As parcelas constantes do acordo deverão ser reajustadas na data do respectivo pagamento, utilizando-se para tanto o índice oficial que mede a inflação, conforme divulgado pelo Governo Federal;

III – Sobre os pagamentos efetuados com atraso incidirão juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento), calculados sobre os valores atualizados monetariamente.

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso I poderá ser reajustado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, sempre que a desvalorização da expressão monetária assim o recomendar.

Art. 5° O atraso no pagamento de mais de três parcelas implicará no imediato e automático cancelamento do termo de acordo, independentemente de qualquer formalidade, e, consequentemente, no ajuizamento da cobrança judicial da dívida restante.

§ 1° Em se tratando de acordo firmado nos autos, o atraso de que trata o *caput* deste artigo resultará no imediato requerimento quanto ao prosseguimento da cobrança já iniciada em Juízo.

§ 2° A renegociação de débito tratada nesta Lei somente poderá ser concedida por mais uma vez e desde que motivos de força maior assim o justifiquem, a critério da autoridade competente, observado artigo 2°.

Art. 6° Deverá o Chefe do Poder Executivo adotar os procedimentos administrativos e judiciais necessários à cobrança dos créditos da Fazenda Pública, que não puderem ser objeto de renegociação, nos termos desta Lei.

Art. 7° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Livramento (PB), em 12 de Novembro de 2002.

JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA
Prefeito